

SESSÃO de 10 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.503

RECURSO Nº 00.458 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1988

RECORRENTE: VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO-SP

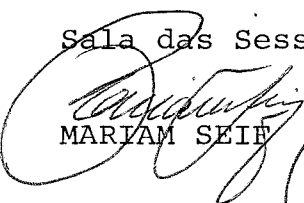
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Lançamento que se declara nulo.

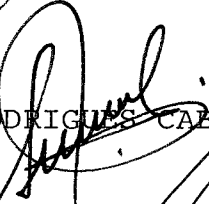
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento por ter sido efetuado com inobservância dos pressupostos legais.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Roberto William Gonçalves, Raul Pimente e Celso Alves Feitosa.



RECURSO Nº 00.458

ACÓRDÃO Nº 101-87.503

RECORRENTE: VENASA - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO-SP

R E L A T Ó R I O

VENASA - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 47.978.424/0001-99, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP-, recorre a este Conselho conforme petição de fl. 84, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A multa, bem como os demais acréscimos legais estão calculados e capitulados em demonstrativos que fazem parte integrante deste auto de infração."

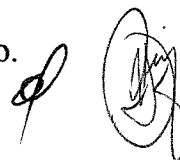
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 38 e 39, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CÁLCULO DO IMPOSTO
PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito é de ser mantida, igualmente, a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO."

Cientificado dessa decisão em 14 de março de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 12 de abril de 1994, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-87.503

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica VENASA - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 a 1991 anos-base de 1987 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 108.343, declarou nulo o lançamento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.259, de 19 de outubro de 1994, assim ementado:

“I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NULIDADE.

O procedimento administrativo tem início com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Somente após essa fase é que a Fiscalização está autorizada a solicitar, das instituições bancárias, informações sobre operações realizadas pela contribuinte, inclusive extratos de contas bancárias. Inobservados, pela Fiscalização, os princípios que informam o ato administrativo de lançamento, contrariando, inclusive, expressa determinação legal, não pode subsistir a exigência tributária por fundada em ato nulo de pleno direito.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, anular o lançamento, por ter sido efetuado com inobservância dos pressupostos legais.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

